REGULAMENTO (CE) Nº 1516/96 DA COMISSÃO

de 29 de Julho de 1996

que altera o anexo I do Regulamento (CE) nº 2771/75 que estabelece a organização comum de mercado no sector dos ovos

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 2771/75 do Conselho, de 29 de Outubro de 1975, que estabelece a organização comum de mercado no sector dos ovos [1], com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) nº 2916/95 da Comissão [2], e, nomeadamente, o nº 13 do seu artigo 8º,

Considerando que o Regulamento (CEE) nº 2658/87 do Conselho, de 23 de Julho de 1987, relativo à nomenclatura pautal e estatística e à pauta aduaneira comum [3], com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) nº 1192/96 [4], contém, no seu anexo I, a nomenclatura combinada actualmente em vigor;

Considerando que certas designações constantes do anexo I do Regulamento (CEE) nº 2771/75 já não correspondem às da nomenclatura combinada; que é, por conseguinte, conveniente alterar o anexo I desse regulamento; que, por motivos de clareza, as alterações devem ser incorporadas num anexo que substitua o anexo I;

Considerando que as medidas estatuídas pelo presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de gestão dos ovos e da carne de aves de capoeira,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

O anexo I do Regulamento (CEE) nº 2771/75 é substituído pelo anexo do presente regulamento.

Artigo 2º

O presente regulamento entra em vigor em 1 de Agosto de 1996.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 29 de Julho de 1996.

Pela Comissão

Franz FISCHLER

Membro da Comissão

---

[1] JO nº L 282 de 1. 11. 1975, p. 49.
[2] JO nº L 305 de 19. 12. 1995, p. 49.
[3] JO nº L 256 de 7. 9. 1987, p. 1.
[4] JO nº L 156 de 29. 6. 1996, p. 15.

ANEXO

«ANEXO I

Código NC	Designação das mercadorias
ex 0403 10 51 a ex 0403 10 99 ex 0403 90 71 a ex 0403 90 99	Leitelho, leite e nata coalhados, iogurte, *kefir* e outros leites e natas fermentados ou acidificados, aromatizados de cacau, mesmo concentrados ou adicionados de açúcar ou de outros edulcorantes
1806	Chocolate e outras preparações alimentícias contendo cacau
ex 1901	Preparações alimentícias de produtos das posições 0401 a 0404, contendo cacau numa proporção inferior a 5 %, em peso, calculado sob uma base totalmente desengordurada, não especificadas nem compreendidas noutras posições
1902 11 00	Massas alimentícias não cozidas, nem recheadas, nem preparadas de outro modo, contendo ovos
ex 1904	Produtos à base de cereais, obtidos por expansão ou por torrefacção [por exemplo: flocos de milhos *(corn flakes)*]; cereais (excepto milho) em grãos ou sob forma de flocos ou de outros grãos trabalhados (com excepção da farinha e da sêmola) pré-cozidos ou preparados de outro modo, não especificados nem compreendidos noutras posições, contendo cacau
1905	Produtos de padaria, pastelaria ou da indústria de bolachas e biscoitos, mesmo adicionados de cacau; hóstias, cápsulas vazias para medicamentos, obreias, pastas secas de farinha, amido ou de fécula em folhas e produtos semelhantes:
1905 20	– Pão de especiarias
1905 30	– Bolachas e biscoitos adicionados de edulcorantes; *waffles* e *wafers*
1905 40	– Tostas, pão torrado e produtos semelhantes torrados
1905 90	– Outros, com excepção dos produtos dos códigos NC 1905 90 10 a 1905 90 30
ex 2105 00	Sorvetes, contendo cacau
2208	Álcool etílico, não desnaturado, com um teor alcoólico em volume inferior a 80 % vol; aguardentes, licores e outras bebidas espirituosas:
2208 70	– Licores
3502	Albuminas (incluídos os concentrados de várias proteínas de soro de leite, contendo, em peso calculado sobre matéria seca, mais de 80 % de proteínas do soro de leite), albuminatos e outros derivados das albuminas:
3502 11 90	– – – Outra ovalbumina seca
3502 19 90	– – – Outras ovalbumina»